



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10580.006161/2005-08
<b>Recurso n°</b>	135.447 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.129
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	AFIC ATENDIMENTO DE FISIOTERAPIA CLÍNICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SALVADOR/BA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

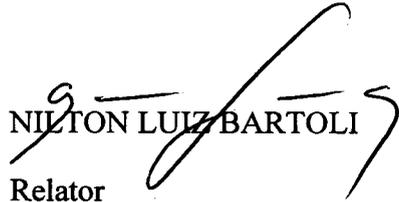
Ano-calendário: 2002

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.



## Relatório

Trata-se de impugnação a lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 04, cuja exigência decorre da aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF, referente ao ano-calendário de 2002, tendo o contribuinte apresentado à destempo, em 18/12/2003 e 19/02/2003.

Em suas razões (fls. 01/03) o contribuinte alega que seu contador, por entender que a empresa estava efetuando os recolhimentos com base no lucro presumido, deixou de apresentar as DCTF's dos 4 trimestres do ano de 2002.

Entende, porém, que não é devida a penalidade que lhe foi imposta, tendo em vista que recolheu corretamente os tributos devidos e, apresentou espontaneamente as DCTF's, ainda que fora de prazo, de modo que se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA foi proferida decisão pela procedência do lançamento (fls. 38/40), nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pela denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 44/46), contudo, de forma intempestiva.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até a página 56.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF<sup>1</sup>, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E com relação ao prazo de interposição, como se verifica dos autos, às fls. 43, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 04 de abril de 2006, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto n.º. 70.235/72 que dispõe:

*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 04 de maio de 2006, tendo o contribuinte se manifestado somente em 08 de maio de 2006 (fls. 44), o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.